



---

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao ilustre Deputado Antonio Carlos Biscaia.

**O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA** (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, em se tratando de matéria de lei eleitoral, também analisar o mérito.

Recebi o substitutivo elaborado pelo Deputado Moreira Franco. Na realidade, depois de muita discussão das Lideranças, S.Exa. alterou substancialmente a proposta inicial aprovada no Senado, de autoria do Senador Jorge Bornhausen.

Diversos aspectos restritivos foram escoimados, retirados, ainda buscando a correção de certas reduções dos períodos eleitorais.

Então, minha manifestação será quanto ao aspecto da constitucionalidade das proposições, do Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, e dos apensos, bem como do substitutivo. Eles observam os dispositivos legais relativos ao processo legislativo e têm como objeto o direito eleitoral, já que cuidam principalmente da alteração da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O projeto que altera a chamada Lei das Eleições é matéria de competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, do qual decorre a legitimidade da iniciativa do Senado Federal e das emendas e dos substitutivos apresentados aqui na Câmara dos Deputados.



---

A grande discussão vai estar relacionada ao aspecto que envolve o art. 16 da nossa Carta Magna: lei que altere o processo eleitoral não terá vigência a menos de um ano das eleições.

O texto constitucional, entretanto, não impõe limitação temporal à aprovação e à vigência de leis que versem sobre direito eleitoral, uma vez que esse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 004, de 1993, restringe a aplicabilidade da lei à eleição que ocorra a até um ano da data da sua vigência.

Além disso, tal restrição não atinge lei eleitoral nova de forma indiscriminada, mas dispositivos que alterem o processo eleitoral. Verificamos que diversas alterações buscam suprir a lei vigente e alteram alguns dispositivos. Não discutiremos a sua aplicabilidade, mas analisaremos a constitucionalidade estritamente das propostas apresentadas. Não vou travar esse tipo de discussão.

Portanto, as diversas alterações apresentadas, que resultaram no substitutivo, muito bem elaborado pelo Relator Moreira Franco, são constitucionais. Elas também são jurídicas, eis que, na Lei Eleitoral, são compatíveis com os princípios e normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Possui boa técnica legislativa porque observa as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, o voto da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.855, de 2005, na forma do substitutivo apresentado pela Relator Moreira Franco.

**O SR. CABO JÚLIO** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.